TC nº 72-003.180.12-99

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação mecanizada de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e entorno, com microtrator e equipe. CONHECIDA. Irregularidades do atestado técnico apresentado. Providências adotadas. PREJUDICADA. Demais questionamentos IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.737ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/10/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda., em face do Pregão Presencial 10/SP-VM/2012.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada em relação à alegação de irregularidade do atestado técnico apresentado pela empresa Carrara Serviços Ltda. – EPP, tendo em vista que as providências adotadas pela Subprefeitura Vila Mariana sanaram os vícios apontados, e improcedente em relação aos demais questionamentos formulados pela representante.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, no molde estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor “ad hoc” e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda., em face do Pregão Presencial nº 10/SP-VM/2012, do tipo menor preço global mensal, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação mecanizada de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, com micro-trator, por meio de 01 (uma) equipe mês.

A autora da representação alega a existência de irregularidades na proposta e nos documentos de habilitação apresentados pela licitante Carrara Serviços Ltda. EPP, declarada vencedora do certame.

A **Coordenadoria-III**, entendendo que a Origem deveria realizar diligências necessárias a fim de constatar a legitimidade dos documentos, manifestou-se pela parcial procedência da representação apenas com relação a 03 (três) aspectos:

1) inadequações e indícios de irregularidade em atestados de qualificação técnica e documentos de habilitação;

2) substancial divergência entre as assinaturas apostas na documentação de habilitação da licitante Carrara; e

3) ilegalidade da recusa na realização de diligências.

Intimada, a Origem esclareceu que seriam adotadas as providências necessárias quanto às diligências requeridas e que o procedimento licitatório, que se encontrava na fase de recolhimento de caução, permaneceria suspenso até ulterior posicionamento do Tribunal.

Posteriormente, a Origem apresentou os resultados das diligências realizadas.

Informou que houve o reconhecimento das assinaturas apostas nos documentos de habilitação e quanto aos atestados de qualificação técnica, esclareceu que a Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo confirmou a legitimidade do atestado.

Todavia, a Universidade de São Paulo apontou divergências no atestado apresentado pela empresa Carrara. Asseverou que apesar do conteúdo do atestado apresentado pela Carrara ser verídico, esse não é o

mesmo daquele arquivado em seus registros, destacando haver divergência na forma de apresentação, na assinatura e na data de emissão.

À vista dessas constatações, a *Orig*em revogou o despacho de homologação e adjudicação e declarou a inabilitação da empresa Carrara, retomando o certame com a análise da documentação da 2ª colocada, a empresa Trajeto, ora representante, sendo-lhe adjudicado o objeto e homologada a licitação.

A **Coordenadoria-III**, em nova manifestação, em razão das providências adotadas pela Origem, entendeu restar procedente apenas o questionamento relativo às inadequações e indícios de irregularidades nos atestados de qualificação técnica e documentos de habilitação.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** manifestou-se acerca da representação, ressaltando não constar dos autos informação sobre as providências tomadas pela Administração em relação às irregularidades praticadas pela Carrara, sugerindo, ao final, a oitiva da Origem.

Nesse mesmo sentido, requereu a Procuradoria da Fazenda Municipal.

A **Origem**, em atendimento ao despacho de folha 324, esclareceu que no despacho de homologação e adjudicação do objeto à empresa Trajeto, constou também determinação para prosseguimento quanto às providências sancionatórias à empresa Carrara, tendo sido autuado o processo administrativo nº 2013-0.131.806-6 para tal finalidade.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** asseverou restar esclarecidas as providências adotadas pela Origem e ratificou o seu posicionamento anterior pelo conhecimento da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela perda de seu objeto.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** aduziu que a Origem adotou medidas necessárias à punição da licitante e requereu o reconhecimento da perda do objeto da representação.

A **Secretaria Geral**, por sua vez, opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, no tocante ao questionamento do atestado, entendeu que houve perda superveniente de seu objeto e, quanto aos demais questionamentos, concluiu pela sua improcedência.

Complementando manifestação anterior, a Origem apresentou cópia do processo nº 2013-0.131.806-6, acostando aos autos cópia do despacho decisório que deixou de aplicar penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública à Empresa Carrara Serviços Ltda. - EPP, tendo em vista a falta de prova quanto à prática de ato ilícito por ela praticado.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, devido à análise técnica efetuada pela Origem, que concluiu pela não aplicação de penalidade, entendeu que foi atendido o seu questionamento anterior.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu o arquivamento dos autos.

A **Secretaria Geral** opinou pelo conhecimento da Representação em análise, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal e, no mérito, manifestou-se pela perda do objeto quanto à alegação de irregularidade do atestado técnico apresentado pela empresa Carrara e, quanto aos demais questionamentos, concluiu pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, **CONHEÇO** da representação interposta pela empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda., em face do Pregão Presencial nº 10/SP-VM/2012 e, no mérito, **JULGO-A PREJUDICADA** em relação à alegação de irregularidade do atestado técnico apresentado pela empresa Carrara Serviços Ltda. EPP, tendo em vista que as providências adotadas pela Origem sanaram os vícios apontados. **JULGO-A,** porém**, IMPROCEDENTE** em relação aos demais questionamentos formulados.

É o meu voto.